



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2008

Cria o Código Municipal de
Vigilância Sanitária e o Serviço de
Inspeção Municipal – SIM

A Câmara Municipal de Muzambinho, por seus representantes legais, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Código Municipal de Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção Municipal -SIM-, conforme disposto nas leis federais nº. 7.889 de 23.11.1989 e nº. 1.283 de 18.12.1950.

Art. 2º O Serviço de Vigilância Sanitária ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe a Lei Federal, nº 8080 de 19.09.90, e em consonância com o processo de municipalização das ações voltadas para a saúde.

Art. 3º Compete ao serviço de Fiscalização, Inspeção e Vigilância Sanitária do Município o acompanhamento:

I - dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias primas comestíveis ou não;

II – do pescado, do leite, do ovo, do mel da cera e seus derivados.

Art. 4º A Fiscalização e a Inspeção dar-se-ão:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas, aprovadas pelo órgão competente para a matança de animais de açougue, preparo ou industrialização sob qualquer forma para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;

III - nas fazendas, granjas leiteiras, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite refrigeração e manipulação de seus derivados, e outros locais de recebimento;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que de modo geral, recebam, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que criam animais destinados a produção.

**PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, na regulamentação a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitando no que couber, a legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único. O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaborados visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 6º É dever do Poder Público zelar pelas condições sanitárias em todo o município, atuando no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública em perfeita consonância com as normas Federais e Estaduais.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras atribuições, exercer o Poder de Polícia Sanitária, bem como, promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública no Município.

Art. 8º Fica o Município autorizado a firmar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando melhor cumprimento desta lei.

Art. 9º Fica delegado ao Coordenador da Vigilância Sanitária os poderes para compor, executar ou fazer executar medidas e ações, voltadas para higiene básica e sanitária em todas as circunstâncias previstas em regulamento, inclusive, nos casos omissos.

Parágrafo único. As medidas e ações citadas no caput do artigo serão sempre em concordância com o previsto em regulamento, com excessão dos casos omissos que ponham em risco a saúde individual ou coletiva.

Art. 10. A execução das medidas de fiscalização e/ou Inspeção previstas no código sanitário será delegada a médicos veterinários e/ou técnicos sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 11. Os estabelecimentos que pela natureza das atividades desenvolvidas possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização e regulamentação das normas técnicas especiais.

§ 1º O alvará sanitário de autorização renovável anualmente será emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, após o consentimento baseado em vistoria e inspeção do local.

§ 2º Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, somente poderão funcionar, após atendidas as medidas legais e tiverem o alvará aprovado pela Vigilância Sanitária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 12. Os estabelecimentos sujeitos a esta lei, ficam obrigados a cumprir as determinações da Vigilância Sanitária, inclusive à fixação de cartazes e material informativo, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral.

Art. 13. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimentos cuja atividades sejam previstas neste Código, deverão permitir o livre acesso e inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Vigilância Sanitária, devidamente identificados em todos os setores da empresa.

Art. 14. Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação da autoridade fiscalizadora da Vigilância Sanitária que a seu critério poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como, proceder à inspeção, reinspeção e coleta de amostras.

**PARTE II
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 15. Ficam adotadas nesta lei as definições constantes da legislação Federal e Estadual de alimentos: "in natura", enriquecidos, dietéticos, de fantasia ou artificiais, irradiado, sucedâneos e aditivos incidentais, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 16. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, sobre o pessoal que lida com eles, os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo único. Nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá a autoridade sanitária exigir, executar investigações, inquérito e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção de Saúde Pública.

Art. 17. Os gêneros alimentícios que sofrerem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 18. O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, do homem, dos animais e do meio ambiente, desde a sua fonte de produção até a o consumidor.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos, devem ser oriundos de fontes aprovadas pela autoridade sanitária sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 19. Os produtos considerados impróprios para o consumo humano só poderão ser destinados à alimentação animal após a industrialização, mediante autorização expedida pela vigilância sanitária competente, baseada em laudo técnico de inspeção.

Art. 20. A inutilização do alimento só poderá ser efetuada mediante laudo técnico de inspeção, em laboratório oficial ou credenciado, quando se fizer necessário e/ou a pedido do técnico da inspeção responsável.

Art. 21. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para os produtos e subprodutos de origem animais abatidos e industrializados de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada, deverão ter condenações totais, após sofrerem inspeção pelo técnico perante laudo condenatório.

Art. 22. Fica proibido a venda ambulante e/ou em feiras de produtos alimentícios de origem animal e/ ou vegetal que necessitam ficar sob refrigeração ou congelamento para manter suas qualidades e características organolépticas.

Art. 23. A venda de produtos alimentícios ambulantes e em feiras poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária, se não enquadrarem no tipo de comércio definido em lei.

Art. 24. Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer atividade senão aquela para a qual foi autorizada.

Art. 25. A juízo da autoridade sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for tecnicamente viável este tipo de procedimento.

Art. 26. O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela Secretaria Municipal da Saúde através da Vigilância Sanitária, quando se tratar de comércio de gênero alimentício.

Parágrafo único. A concessão de licença para comércio ambulante de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população, pelo comércio ambulante, ficando, pois os vendedores ambulantes obrigados a declarar a procedência de suas mercadorias, quando elas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º As condições de fabricação, conservação e exposições dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante obedecerão às normas contidas em regulamento.

Art. 28. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, produzem, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeito à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário e autorização.

Art. 29. Em razão da capacidade de produção com que se propõe operar, os alimentos os estabelecimentos de industrialização, manipulação, transformação e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinarias e utensílios diversos.

§ 1º É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à suas finalidades e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, bem como prejuízos à saúde.

§ 2º Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

PARTE III
DO SANEAMENTO

Art. 30. A Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

Art. 31. Toda construção considerada habitável será obrigada a fazer ligação à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º Quando não existirem rede pública de abastecimento de água e coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas, obrigando-se o proprietário do imóvel a executá-las dentro do prazo determinado pela autoridade sanitária.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel à execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água e de remoção de esgotos, cabendo-lhe zelar pela necessária conservação.

Art. 32. As habitações, terrenos não edificados e a construção em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 33. A coleta, a remoção e o destino do lixo, processar-se-ão as condições que não afetem a estética e nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou individual.

Art. 34. Não será permitida a criação ou conservação de animais, que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade e/ou incômodo.

§ 1º Não se enquadram neste artigo as entidades técnicas científicas e estabelecimentos industriais, militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.

§ 2º Com exceção dos casos descritos no parágrafo 1º deste artigo, em nenhuma hipótese, será permitida a criação ou engorda de suínos e aves no perímetro urbano do município, assim como manter animais soltos em vias públicas.

**PARTE IV
DO CONTROLE DE ZONÓSES**

Art. 35. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá ações voltadas para o controle das zoonoses através do trabalho realizado pela vigilância sanitária e vigilância epidemiológica.

Art. 36. Toda criação e/ou manutenção de animais domésticos no perímetro urbano ficará sob vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, reservando-se o direito a Vigilância Sanitária, de exigir atitudes, posturas e satisfações dos proprietários ou responsáveis pelos animais, sempre que se fizer necessário e com o objetivo único de promover a saúde e o bem estar individual ou coletivo.

Parágrafo único. O regulamento e as normas técnicas especiais mencionados neste artigo serão elaborados com o fim de zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 37. Fica a Secretaria Municipal de Saúde através da ação da vigilância epidemiológica e sanitária, autorizada a intervir nas criações e/ou manutenção de animais, em todo o território Municipal, quando estes não forem regularmente submetidos a controle sanitário.

§ 1º O controle sanitário dos animais deverá, obrigatoriamente, ser feito sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado para o exercício da função em questão.

§ 2º A critério da autoridade sanitária será exigido, periodicamente, a comprovação do referido controle, obrigando-se o proprietário a apresentá-la perante o órgão competente, designado pela Secretaria Municipal da Saúde, sempre que solicitado.

Art. 38. Fica terminantemente proibido a criação, manutenção, engorda, ou simples presença de animais, principalmente aqueles destinados à produção de alimentos nos locais destinados ao despejo do lixo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Animais portadores de doenças degenerativas e/ou zoonoses, deverão ser sacrificados mediante apresentação de laudo técnico fornecido por dois Médicos Veterinários distintos, devendo um ser da Administração Municipal e outro particular, e, quando se fizer necessário, a pedido do Veterinário exame laboratorial para confirmação de diagnóstico.

Art. 39. Para efeitos desta lei, entende-se por animais, todas as espécies de vertebrados e invertebrados, domesticados ou não.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, a fim de garantir à população medidas preventivas que impeçam ou intervenham no aparecimento de surtos, epidemias bem como o controle das situações diversas que possam direta ou indiretamente expor a risco a saúde pública, torna-se de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as normas federais e estaduais, a fiscalização:

- I - dos passeios e logradouros públicos;
- II - das habitações familiares;
- III - das edificações urbanas e rurais;
- IV - da higiene dos sanitários;
- V - dos poços e fontes de abastecimento de água;
- VI - da instalação e limpeza das fossas;
- VII - da alimentação;
- VIII - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço em geral;
- IX - dos hospitais, casas de saúde, maternidade, clínicas médicas, clínicas odontológicas e laboratórios de análises;
- X - dos estabelecimentos educacionais;
- XI - da prevenção sanitária dos clubes esportivos públicos e privados;
- XII - da higiene das piscinas de natação e lazer;
- XIII - dos assuntos inerentes ao recolhimento e destino de lixo;
- XIV - dos poluentes do ar e de águas;
dos dejetos industriais;
- XV - da limpeza dos terrenos e lotes vagos;
- XVI - dos cemitérios públicos e velórios;
- XVIII - de trânsito municipal de animais, de gênero alimentícios, de produtos químicos e biológicos e de resíduos e dejetos industriais;
- XVX - do abate, comércio e criação de animais de qualquer espécie;
- XX - dos mercados e feiras;
- XXI - do comércio de gêneros alimentícios ambulantes;
- XXII - dos estabelecimentos de hospedagem;
- XXIII - da higiene e segurança do trabalho;
- XXIV - dos estabelecimentos, fixos ou não, destinados ao divertimento público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- XXV - dos transportes coletivos municipais;
- XXVI - das lavanderias para uso público;
- XXVII - das creches, orfanatos e asilos;
- XXVIII - das casas de recuperação e de detenção; e
- XXIX - dos agrotóxicos.

Art. 41. A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

Parágrafo único. Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 42. Em cada inspeção que for notificada irregularidade, a autoridade fiscalizadora competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da saúde pública.

Art. 43. Sempre que necessário e possível, serão recorridas às legislações federais e estaduais vigentes, sem prejuízo das municipais e das inerentes ao Código Penal.

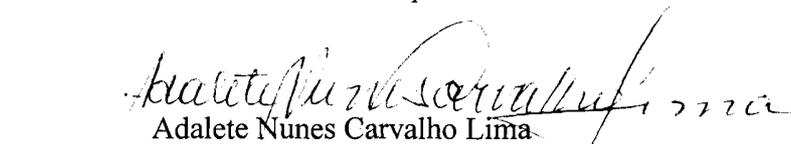
Art. 44. A regulamentação desta lei estabelecerá as normas e a imposição de sanções administrativas e penais relativas a infrações e seus dispositivos.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

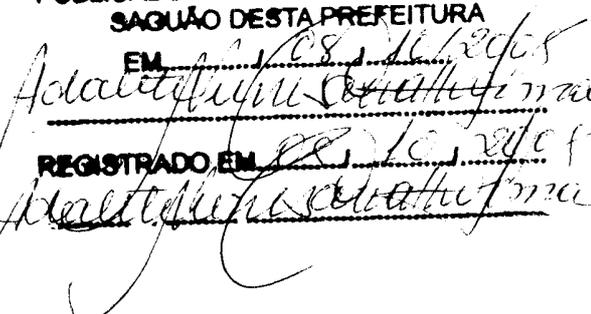
Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 08 de Outubro de 2008


Marco Régis de Almeida Lima
Prefeito Municipal


Adalete Nunes Carvalho Lima
Chefe de Gabinete

**PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NO
SAGUÃO DESTA PREFEITURA**

EM 08 de Outubro de 2008


REGISTRADO EM 08 de Outubro de 2008
